



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**PARECER Nº 019/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 014/2020**

PROJETO DE LEI Nº 014/2020, “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa. É de autoria do Executivo e dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

### PARECER:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um dos instrumentos integrantes do sistema de planejamento da administração pública, sendo elo de ligação entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. Está previsto na Constituição Federal e sua apresentação é regulamentada pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segundo o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, incluindo as despesas de capital. De acordo também com a Constituição Federal (art. 35, § 2º, II, do ADCT) e com a Lei Orgânica do Município (art. 162), o projeto de LDO deve ser apresentado à Câmara até o dia 15 de abril, e por esta aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho, para que no segundo semestre (até 30 de setembro) seja elaborada e apresentada a proposta orçamentária para o próximo exercício.

O texto-base do projeto sob análise, é semelhante ao que foi apresentado nos últimos anos. Em linhas gerais, o corpo do projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal. Ressalva-se apenas que havia a omissão do projeto em relação às disposições relativas às emendas parlamentares individuais impositivas ao orçamento, que embora corrigido pelo executivo em ofício recebido dia 10 de junho do ano corrente (Ofício 106/2020), continuará com o texto em conformidade com a sugestão de nossa Assessoria Jurídica (Emenda 01). Da mesma forma, o artigo 14 da LDO necessita ser ajustado, a fim de incluir as emendas impositivas no rol das despesas a serem cobertas



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

pela Reserva de Contingência (Emenda 01). Quanto ao mais, pouco há para se discutir sobre a legalidade do texto dos artigos do projeto.

Quanto aos seus anexos, o projeto primeiramente apresenta um conjunto de fichas relativas às Metas e Prioridades do Município para 2021 (Anexo I). Contudo, vê-se que este anexo é limitado à discriminação das ações orçamentárias programadas, não contendo informações sobre o valor a ser fixado para cada ação, nem tampouco um detalhamento razoável dessas ações e respectivas metas, seja qualitativa ou quantitativamente, tornando o planejamento pouco preciso e dificultando a análise dos vereadores sobre quais são as prioridades da Administração para o próximo ano.

Há também em anexo, demonstrativos e relatórios contábeis, com informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexos II e III).

Segundo o anexo das Metas Fiscais, há previsão de um aumento linear de 0,5% de todas as receitas orçamentárias para o exercício de 2021, se comparado à 2020, o que poderia indicar fragilidade no estudo individualizado das perspectivas de evolução para cada fonte de receita.

O percentual adotado também é contraditório com os parâmetros descritos no tópico 1.2 do Anexo, que trata sobre a metodologia de cálculo das metas fiscais. Neste tópico consta que as metas foram calculadas com base nos parâmetros macroeconômicos constantes do Relatório Focus do Banco Central publicado em 06 de março de 2020, o qual projetava um crescimento de 2,3% para o PIB nacional em 2020, e uma inflação de 3,25%. No entanto, a Pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, justifica a defasagem dos parâmetros macroeconômicos, o que torna difícil a previsão de arrecadação para o próximo ano. O projeto apresenta uma ressalva a este respeito em seu § 3º do artigo 2º.

Por outro lado, o Anexo de Metas Fiscais prevê alguns aumentos de gastos em alguns blocos de despesas, como a elevação com gasto de pessoal e encargos sociais (+5,62%) e tendo em contrapartida a redução de 5,3% em outras despesas correntes.

Devemos também chamar a atenção para a ausência da programação das ações e metas do Poder Legislativo, no Anexo I (metas e prioridades). Por isso recomendamos uma emenda aditiva, visando complementar a relação das metas e prioridades da LDO para 2021, com o acréscimo das ações programadas pelo Poder Legislativo (Emenda 02).

Consideramos também a modificação do caput do artigo 20, através de emenda, compatibilizando o Projeto às disposições proibitivas recentemente instituídas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proíbe a prática de atos que aumentem as despesas com pessoal até o final de 2021 (Emenda 03).

Assim concluímos que o Projeto é formalmente regular e legal, necessitando apenas das Emenda Aditivas e Modificativas explicitadas no texto deste Parecer, além da inclusão do texto oriundo de nossa Assessoria Jurídica ao Artigo 8º, cujo texto julgamos mais adequado.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

## CONCLUSÃO:

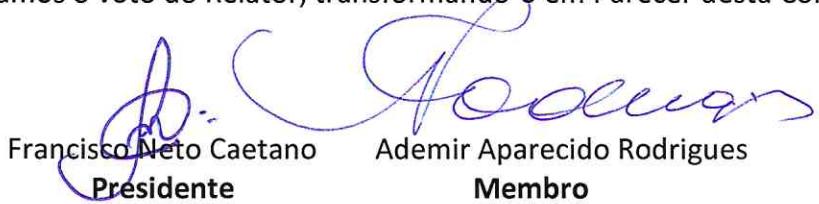
Face ao exposto, concluímos baseando no parecer Jurídico, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que impeça sua aprovação pela Câmara.

Assim este Relator opina pela legalidade do Projeto de Lei 014/2020, juntamente com suas emendas 01 (Aditiva e Modificativa), 02 (Aditiva) e 03 (Modificativa). Também aprovo a manutenção do texto do Artigo 8º em conformidade com a emenda 01, de nossa Assessoria Jurídica.



Sebastião Flávio de Paula  
Relator

Aprovamos o voto do Relator, transformando-o em Parecer desta Comissão



Francisco Neto Caetano      Ademir Aparecido Rodrigues  
Presidente                          Membro

Bom Jardim de Minas, 24 de junho de 2020.